CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YVGD-6KTE-6I48-3B2N

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processos: **TC-004183.989.25-0**

TC-004244.989.25-7

Representantes: André Mauro Veiga Barbosa

Ronaldo Meira Silva

Representado: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Cautelares em Procedimento de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90022/2025-DLC, do tipo menor preço, objetivando o "r*egistro de preços de mistura asfálticas do tipo concreto asfáltico usinado a quente (CAUQ) faixas II, III, IV e V*"**.**

Responsável: Lucas Sanches (Prefeito)

Subscritor do edital: Glauco Luiz Silva (Diretor do Departamento de Licitações e Contratos)

Advogados cadastrados no e-TCESP: André Mauro Veiga Barbosa (OAB/SP nº 382.320), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES ESTIMADOS. ORÇAMENTO EM DESRESPEITO AO ARTIGO 23, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO BDI. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA PARA A LOCALIZAÇÃO DAS USINAS. NÃO FOI DEMONSTRADA A VIABILIDADE DO DISCRÍMEN. INJUSTIFICADA IMPOSIÇÃO DE QUE A USINA DISPONHA DE UM LABORATÓRIO EM SUAS INSTALAÇÕES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA EMPRESA EM OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. HIPÓTESE QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-YVGD-6KTE-6I48-3B2N